



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 170, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, e revogar o inciso II do § 6º do art. 56, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras para apresentação de plano alternativo pelos credores no âmbito da recuperação judicial.

Art. 2º Os arts. 6º, § 4º-A, I, e 56, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;



II - ..... ;  
..... “ .

“Art. 56. ....  
.....

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de até 90 (noventa) dias, para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

..... (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 6º do art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com artigo jurídico veiculado no jornal Valor Econômico, em sua edição datada de 31/7/2024, de autoria do advogado Vinicius Augusto da Silva, intitulado “Plano de credores: realidade ou utopia?”, a recente alteração feita em alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, por intermédio da Lei nº 14.112, em 2020, trouxe alguns óbices a uma efetiva e maior participação dos credores, especialmente os financeiros, nos processos de recuperação judicial, evidenciando uma realidade bem distinta daquela que o Legislador certamente objetivou por ocasião da recente reforma da legislação referida.

Na verdade, de acordo com as fundamentações contidas no referido artigo, há que se corrigir algumas dificuldades trazidas, pela Lei nº 14.112/2020, para a hipótese de os credores necessitarem apresentar um plano alternativo àquele apresentado pelo devedor por ocasião de seu pedido de recuperação judicial.



Pela precisão dos detalhes, que melhor explicam a problemática alegada pelo advogado Vinicius Augusto da Silva, lhe pedimos licença para reproduzir, logo abaixo, trechos substanciais de seu artigo, com o intuito de melhor retratar e consubstanciar a importância e pertinência deste projeto de lei no sentido de buscar o aprimoramento de alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005:

“A Lei nº 14.112/2020 trouxe profundas inovações ao ordenamento jurídico, com destaque para a possibilidade dos credores apresentarem um plano alternativo de recuperação judicial, conforme disposto nos artigos 6º, parágrafo 4º-A, 56, parágrafo 4º e seguintes, da referida legislação.

Historicamente, os credores, embora pudessem oferecer sugestões, frequentemente viam-se compelidos a aceitar os termos dos planos de recuperação judicial propostos pelos devedores.

O legislador ao introduzir a hipótese do plano alternativo, ao que parece, buscou proporcionar maior paridade entre as partes, corrigindo, a princípio, uma significativa lacuna na legislação anterior.

Quando o plano de recuperação judicial do devedor não é aprovado no conclave, o administrador judicial deve submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de um prazo de 30 dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial pelos credores, o qual deve ser aprovado por mais da metade dos créditos presentes em assembleia (artigo 56, parágrafos 4º e 5º, Lei nº14.112/2020).

Nos termos da Lei nº 14.112/2020, a apresentação do plano alternativo pode ocorrerem duas hipóteses: (i) quando o prazo do *stay period* (e sua prorrogação) se esgota sem a deliberação do plano de recuperação judicial; e (ii) em caso de rejeição do plano de recuperação apresentado pela recuperanda.

Para que o plano alternativo seja submetido à votação, deve atender aos requisitos do artigo 56, parágrafo 6º, Lei nº 14.112/2020, que incluem, entre outros, a) a ausência de quórum para o *cram down* (artigo 58, parágrafo 1º, Lei nº 14.112/2020); b) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica e laudo de avaliação de bens e ativos; c) além do apoio de credores com mais de 25% dos créditos totais sujeitos e mais de 35% dos créditos dos credores presentes na



assembleia que rejeitou o plano de recuperação judicial do devedor, sem impor novas obrigações não previstas em lei ou contratos anteriores.

Nesse contexto, o festejado doutrinador Marcelo Sacramone observa que “(...) a lei impôs aos credores a obrigação de apresentação também de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. O requisito não se justifica. Para além do fato de que os credores não terão acesso aos bens do devedor e às condições para a realização de laudo, o qual tampouco poderia ser produzido em lapso temporal tão curto, referidos laudos já constarão no processo diante de sua apresentação obrigatória pelo próprio devedor”.

Malgrado a expectativa inicial de uma maior participação dos credores, especialmente os financeiros, nos processos de recuperação judicial, a realidade tem se mostrado distinta. (...)

Prima facie, apesar do legislador apresentar essa oportunidade de apresentação de plano alternativo por parte dos credores, visando acelerar e tornar o processo recuperacional mais eficaz, além de oferecer aos credores opções além da rejeição do plano e consequente falência da empresa em crise, a adesão dos credores permanece incerta.

Isso se deve à exiguidade do prazo conferido aos credores pela Lei nº 14.112/2020 para a elaboração e apresentação do plano alternativo, que é de 30 dias, em contraste com os 60 dias concedidos à empresa em crise para apresentar seu plano de recuperação judicial.

Para além disso, a elaboração de um plano alternativo pelos credores exige não apenas um conhecimento detalhado das operações e finanças da empresa, mas também a formulação de um laudo de viabilidade econômico-financeira que ampare a proposta de pagamento.

Esse processo representa um desafio significativo para os credores, especialmente em um prazo tão curto, agravado pela frequente indisponibilidade de informações financeiras necessárias.

Portanto, mesmo após a criação da possibilidade de apresentação de um plano alternativo, os credores provavelmente continuarão preferindo que o devedor, ciente da possibilidade de apresentação de planos alternativos caso seu plano não seja aprovado dentro do prazo legalmente estipulado, apresente e negocie um plano que seja aceitável para eles”.



Nesse sentido, pelas razões muito bem fundamentadas e acima expostas nos trechos do artigo reproduzido, com as quais concordamos inteiramente, estamos propondo o presente projeto de lei com a finalidade de aprimorar dois dispositivos da legislação falimentar e adequá-la aos avanços da doutrina e da jurisprudência que vêm sendo construída no Poder Judiciário sobre o tema, de modo a permitir que melhor atenda à evolução das relações empresariais e às novas necessidades decorrentes que interferem na dinâmica da economia nacional.

Finalmente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País, em consonância com a dinâmica jurisprudência que surge nos Tribunais brasileiros.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-13130





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE  
FEVEREIRO DE 2005**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-111019-fevereiro-2005-535663-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**